SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265960 - RS (2026/0122454-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JONALDA LANA PASQUALOTTO
ADVOGADOS	:	JAIR POLETTO LOPES - RS036674
		ANDRÉ BENEDETTI - RS084249
RECORRIDO	:	DANIEL LUIZ OLTRAMARI
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO - RS045730
		CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
		ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES JUNIOR - RS124062
		DANIEL LUIZ OLTRAMARI - RS010245
		ELCIO ULKOVSKI - RS107572
INTERES.	:	LUTZ & CIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TRANSAÇÃO COM UM DOS CODEVEDORES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXTENSÃO AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO, MORATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários somente extingue a obrigação em relação aos demais codevedores, nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil, quando conferida quitação integral da dívida. Precedentes.
2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem para reconhecer que a transação celebrada com a devedora principal configurou novação ou moratória sem anuência da fiadora, bem como que inviabilizou o exercício do direito de sub-rogação, demandaria nova interpretação do negócio jurídico e reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60044507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e9d693e-cc99-4423-85a0-f93fb0e0624a

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e9d693e-cc99-4423-85a0-f93fb0e0624a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265960 - RS (2026/0122454-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JONALDA LANA PASQUALOTTO
ADVOGADOS	:	JAIR POLETTO LOPES - RS036674
		ANDRÉ BENEDETTI - RS084249
RECORRIDO	:	DANIEL LUIZ OLTRAMARI
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO - RS045730
		CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
		ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES JUNIOR - RS124062
		DANIEL LUIZ OLTRAMARI - RS010245
		ELCIO ULKOVSKI - RS107572
INTERES.	:	LUTZ & CIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TRANSAÇÃO COM UM DOS CODEVEDORES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXTENSÃO AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO, MORATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários somente extingue a obrigação em relação aos demais codevedores, nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil, quando conferida quitação integral da dívida. Precedentes.
2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem para reconhecer que a transação celebrada com a devedora principal configurou novação ou moratória sem anuência da fiadora, bem como que inviabilizou o exercício do direito de sub-rogação, demandaria nova interpretação do negócio jurídico e reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JONALDA PASQUALOTTO, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59182857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:18
Código de Controle do Documento: 0d83c282-8a86-4f40-8592-6b8656a5dc4a

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL E PROPORCIONAL DA DÍVIDA.
I. CASO EM EXAME:
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, determinando a liberação dos valores depositados em favor da executada, em razão de transação realizada com a devedora solidária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
1. A questão em discussão consiste na possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à dívida a qual o exequente não pretendia abranger pela transação realizada com a devedora solidária.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. A transação e remissão efetivadas entre um dos devedores solidários e o credor não extingue a totalidade da dívida em relação à codevedora, devendo ser reconhecida a extinção parcial e proporcional da quota.
2. O perdão concedido a um dos devedores solidários, em valor inferior ao total da dívida, não conduz automaticamente à extinção da demanda, impondo o prosseguimento da execução pelo saldo proporcional remanescente, e que, no caso, corresponde ao percentual de 50%.
3. A jurisprudência do STJ sustenta que a remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deve corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 277 e 388. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.478.262/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.091.654/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA." (e-STJ fl. 426)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 453/456).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 440/448), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 366, 388, 831, 838, incisos I e II, e 844, §§ 1º e 3º, do Código Civil — porque a transação firmada entre o credor e a devedora principal, sem a anuência da fiadora, configurou moratória e novação, acarretando a extinção integral da garantia; ademais, o ato do credor teria tornado impossível a sub-rogação da fiadora nos direitos e preferências relativos à devedora principal.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 460/468).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada violação dos arts. 388 e 844, § 3º, do Código Civil, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a transação celebrada entre o credor e apenas um dos devedores solidários somente extingue a obrigação em relação aos demais codevedores quando conferida quitação integral da dívida.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TRANSAÇÃO COM APENAS UM DOS CODEVEDORES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXTENSÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE QUITAÇÃO INTEGRAL. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTERPRETAÇÃO. SÚMULA 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. TESE DE POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA

Documento eletrônico VDA59182857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:18
Código de Controle do Documento: 0d83c282-8a86-4f40-8592-6b8656a5dc4a

"C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. ***A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários somente produziria a extinção da obrigação perante os demais coobrigados, conforme o artigo 844, parágrafo 3º, do Código Civil, quando dada quitação integral do débito pelo credor, não se admitindo no caso em que foi conferida parcialmente. Precedentes.***

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que, nos termos da transação efetuada entre o credor com apenas um dos devedores solidários, a quitação dada foi parcial; não de todo o débito. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido".

(AgInt no AREsp n. 2.984.393/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM UM DOS CORRÉUS. QUITAÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA. DESCONTO DA QUOTA PARTE. SITUAÇÃO DISTINTA DA QUITAÇÃO INTEGRAL. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação indenizatória, ajuizada em 5/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2024 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a transação realizada entre o credor e o codevedor solidário extingue a dívida em relação aos demais codevedores.

3. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece exceção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais ao afirmar que a transação concluída entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores.

4. A exceção prevista no art. 844, § 3º, do CC deve ser observada com cautela, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior,'a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial' (REsp n. 1.478.262/RS, Quarta Turma, DJe 7/11/2014).

5. ***A seu turno, quando a transação realizada entre o credor e um dos codevedores solidários se der de modo parcial, mantém-se a responsabilidade dos demais codevedores em relação ao montante que não fora quitado ou perdoado, em conformidade com o art. 277 do CC, segundo o qual 'o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada'.***

6. No recurso sob julgamento, após a condenação solidária dos recorridos, sobreveio transação entre os credores e apenas um dos codevedores, por valor inferior ao total da dívida. Diante da quitação parcial, aplica-se o art. 277 do Código Civil, prosseguindo-se a demanda em relação ao codevedor que não participou da avença, com o abatimento do montante pago.

7. Recurso especial conhecido e provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja retomado o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem".

(REsp n. 2.186.040/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA59182857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:18
Código de Controle do Documento: 0d83c282-8a86-4f40-8592-6b8656a5dc4a

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PACIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ACORDO. CREDOR E CODEVEDOR SOLIDÁRIO. DEMAIS CODEVEDORES. INAPLICABILIDADE. RESSALVA. QUITAÇÃO TOTAL. CIRCUNSTÂNCIA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. São inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.
2. ***O acordo entabulado pelo credor e por um dos codevedores solidários não extingue a totalidade da dívida, salvo se o credor conferir quitação total.***
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no REsp n. 2.131.500/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se.)

No caso dos autos, a Corte de origem assentou que a transação celebrada entre o exequente e a devedora principal não teve por objeto a integralidade da dívida, destacando que o próprio instrumento evidenciava a intenção do credor de extinguir a execução apenas em relação àquela devedora (e-STJ fls. 429/430).

Nesse contexto, concluiu que o pagamento e a remissão concedidos a um dos devedores solidários não acarretavam a extinção integral da obrigação.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merece reforma nesse ponto.

Quanto à apontada violação dos arts. 366, 831 e 838, incisos I e II, do Código Civil, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a transação celebrada entre o credor e a devedora principal, sem a anuência da fiadora, teria configurado novação e moratória, além de ter inviabilizado o exercício do direito de sub-rogação, circunstâncias que acarretariam a extinção da garantia fidejussória.

O acolhimento dessa pretensão, contudo, demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo e dos efeitos do negócio jurídico celebrado.

Isso porque a Corte local, mediante análise do instrumento de transação e das circunstâncias da causa, concluiu que o acordo celebrado com a devedora principal representou transação e remissão apenas parcial da dívida, tendo sido expressamente ressalvada a intenção do exequente de prosseguir com a execução.

Desse modo, para concluir, como pretende a recorrente, que a avença configurou novação ou concessão de moratória sem sua anuência, seria indispensável atribuir ao negócio jurídico conteúdo e efeitos diversos daqueles reconhecidos pelo Tribunal de origem, providência que exigiria nova interpretação do instrumento de transação, além do reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias.

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, segundo as quais, respectivamente, "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Documento eletrônico VDA59182857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:18
Código de Controle do Documento: 0d83c282-8a86-4f40-8592-6b8656a5dc4a

Registra-se, ademais, que a incidência desses óbices impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial quando a solução da controvérsia pressupõe a reinterpretação do negócio jurídico e o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A propósito:

> *"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.*
> *(...)*
> *- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.*
> *Recurso especial não conhecido".*
> (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:18
Código de Controle do Documento: 0d83c282-8a86-4f40-8592-6b8656a5dc4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.265.960 / RS

Número Registro: 2026/0122454-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003629420158210109

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONALDA LANA PASQUALOTTO
ADVOGADOS	: JAIR POLETTO LOPES - RS036674
	ANDRÉ BENEDETTI - RS084249
RECORRIDO	: DANIEL LUIZ OLTRAMARI
ADVOGADOS	: ARNALDO RIZZARDO - RS045730
	CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
	ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES JUNIOR - RS124062
	ELCIO ULKOVSKI - RS107572
	DANIEL LUIZ OLTRAMARI - RS010245
INTERES.	: LUTZ & CIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:05
Código de Controle do Documento: c095509e-376a-428e-a32f-f487fc1cd2ba

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:05
Código de Controle do Documento: c095509e-376a-428e-a32f-f487fc1cd2ba